



000303

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
CNPJ 76.339.688/0001-09
Avenida Vitória nº167 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Credenciamento 008/2020

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO para Credenciamento de contratação de profissionais para prestação de serviços junto à Secretaria de Assistência Social para ampliar a oferta de serviços do SUAS devido a pandemia do covid-19, sendo a contratação de 01 Coordenador do CRAS (podendo ser Assistente Social, Pedagogo/ou Sociólogo) e um Psicólogo, aulas definidas em escala por profissional, obedecidas às especificações e normas constantes do presente Edital.

RECORRENTE: Mávia Viviane Maciel Sodre Guerin

CONTRA RAZÕES DE RECURSO: Luiza Silvana Kiesel

1. DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (Lei Federal 8.666/93)

- I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
 - a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) anulação ou revogação da licitação;
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).
 - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Assim sendo, o recurso apresentado é TEMPESTIVO a peça recursal interposta. Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

Registramos que na data de 21/08/2020 houve tempestivamente o protocolo das contra razões da credenciada Luiza Silvana Kiesel.



2. DO PEDIDO DO RECORRENTE

000304

A recorrente Mávia Viviane Maciel Sodre Guerin manifestou recurso sob as seguintes alegações:

- a) O recurso contestado é contra classificação da 1ª, 3ª e 4ª colocadas, que não possuem a experiência solicitada de Coordenação do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social).
- b) Solicita cópia da pontuação e soma referente a experiência profissional clara e objetiva para compreensão, ficando em dúvida referente mesma;

3. DA CONTRA RAZÃO APRESENTADA

A credenciada vencedora se manifestou face ao recurso impetrado pela recorrente, e a mesma afirma a comprovação de sua experiência profissional estando apta a exercer o cargo exigido de coordenadora do CRAS, em conformidade com o NOB/SUAS-RH.

4. ANÁLISE

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta Comissão de Licitação conduziu a mesma em observância a todas as preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93.

Em se tratando de chamamento publico e posterior contratação através de inixigibilidade de licitação, a lei Federal nº 8.666/93, em seu Art. 26, Inciso II, prevê a necessidade das razões pela escolha do fornecedor ou executante, nestes termos o chamamento publico é basicamente voltado a selecionar as melhores propostas, com ampla divulgação, igualdade dos interessados, bem como lisura ao processo de contratação. Condizente ainda com o estabelecido no Art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei das Licitações, 8666/93).

Assim sendo, se existir mais de um particular em condições de atender as necessidades da Administração a escolha deve ser pautada por critérios isonômicos e devidamente motivada no respectivo processo, tendo em vista ainda que conforme o Art. 41 da Lei 8.666/93 a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Porem é de se observar ainda, que o edital prevê no item 2.2:

000305

2.2. CARGO: Coordenador do CRAS (podendo ser Assistente Social, Pedagogo ou Sociólogo)

Requisitos: Ter idade mínima de 18 anos; diploma devidamente registrado de curso de graduação expedido por instituição superior de ensino reconhecido pelo MEC, e registro no Conselho.

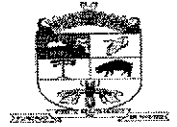
Carga Horária: 30 horas.

Cumulado com o item 4 – Planilha de detalhamento e atribuições dos serviços, no Termo de Referência:

nível superior, registro no Conselho Profissional, e experiência em trabalhos com comunidades em gestão de programas projetos, serviços e benefícios sócioassistenciais. Conforme a NOB/SUAS – RH podendo ser Assistente Social, Psicólogo, Pedagogo, e/ou Sociólogo. As atribuições do coordenador (a) são: Efetuar ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede socioassistencial no território de abrangência do CRAS e fazer a gestão local desta rede; Efetuar ações de mapeamento e articulação das redes de apoio informais existentes no território (lideranças comunitárias, associações de bairro); Participar dos processos de articulação intersetorial no território do CRAS; Coordenar a alimentação de sistemas de informação de âmbito local e monitorar o envio regular e nos prazos, de informações sobre os serviços socioassistenciais referenciados, encaminhando-os à Secretaria Municipal (ou do DF) de Assistência Social; Participar da elaboração, acompanhar e avaliar os fluxos e procedimentos para garantir a efetivação da referência e contrarreferência; Coordenar a execução das ações, de forma a manter o diálogo e garantir a participação dos profissionais, bem como das famílias inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS e pela rede prestadora de serviços no território.

Cabe citar ainda o item 7 do edital – critério para julgamento e classificação:

ITEM	PARÂMETROS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Certificado de conclusão de curso de graduação. Diploma devidamente registrado no órgão ou entidade competente.	01 Título	10	10 pontos
	02 Títulos	10	20 pontos
Certificado, devidamente registrado, de curso de pós-graduação, doutorado, mestrado, afim ao cargo pretendido.	Até 1 ano	10 pontos	50 pontos
	1 a 5 anos	30 pontos	
	Acima de 5 anos	50 pontos	
Curso de aperfeiçoamento relacionados à função pretendida.	4 cursos	5 pontos	20 pontos
	TOTAL	100 PONTOS	



Observa-se através deste trechos do edital, que exigia-se somente a comprovação **000306** experiência na área de atuação, quesito que ambas credenciadas cumpriram. Destacando-se ainda que em nenhum momento houve menção no referido instrumento convocatório de "**COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA EM COORDENAÇÃO**", como alegou o recorrente em seu recurso, sendo esta informação improcedente, haja vista que tal exigência restringiria a participação e competitividade do certame. Considerando ainda que a recorrente também não comprova objetivamente tal experiência, pois seu contrato com esta municipalidade consta a contratação de assistente social e não especificamente coordenador.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição de HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Porem, importante frisar, que devido ao recurso apresentado, o mesmo motivou a Comissão de Licitação a rever a documentação do processo, mais especificamente referente à experiência dos credenciados primeiro e segundo colocado, nesta perspectiva, segue abaixo a classificação feita após interposição de recurso:

Mávia Viviane Maciel Sodré Guerin			
Local	Período	Função	Tempo de serviço
Prefeitura de General Carneiro	16/07/2014 a 30/11/2015	Coordenador	16 meses e 15 dias
Prefeitura de General Carneiro	Janeiro de 2011 a maio de 2012	Serviço de assistente social	17 meses
Prefeitura de General Carneiro	07/04/2016 a 13/07/2016	Diretor de Habitação	3 meses e 7 dias
Prefeitura de General Carneiro	28/07/2016 a 07/12/2016	Secretário de Habitação	4 meses e 10 dias
Prefeitura de Cruz Machado	01/07/2019 a 01/03/2020	Serviço de Assistente Social	8 meses
TOTAL EXPERIENCIA			4 anos

Luiza Silvana Kisiel			
Local	Período	Função	Tempo de serviço
APAE de Cruz Machado	15/05/2018 a 13/08/2020	Assistente Social	27 meses



000307

Prefeitura de Cruz Machado	23/04/2012 a 23/01/2013	Assistente Social	9 meses
Prefeitura de Cruz Machado	19/01/2013 a 19/10/2013	Assistente Social	9 meses
Prefeitura de Cruz Machado	18/10/2013 a 17/09/2014	Assistente Social	11 meses
TOTAL EXPERIÊNCIA			4 anos e 6 meses

Neste íterim, ao rever a documentação, não será considerada pela Comissão a contagem de tempo de serviço da proponente Mávia Viviane Maciel Sodré Guerin na função de Diretor Geral de Obras Transporte e serviço público, por não estar diretamente associado ao serviço objeto deste edital.

Portanto, segue nas tabelas abaixo a pontuação geral para ambas proponentes:

- a) Pontuação para julgamento e classificação pela CPL – Proponente Mávia Viviane Maciel Sodré Guerin

ITEM	PARÂMETROS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Certificado de conclusão de curso de graduação. Diploma devidamente registrado no órgão ou entidade competente.	01 Título	10	10 pontos
Certificado, devidamente registrado, de curso de pós-graduação, doutorado, mestrado afim ao cargo pretendido.	02 Títulos	10	00 pontos
Experiência Profissional	Até 1 ano	10 pontos	30 pontos
	1 a 5 anos	30 pontos	
	Acima de 5 anos	50 pontos	
Curso de aperfeiçoamento relacionados a função pretendida	4 cursos	5 pontos	20 pontos
TOTAL		60 PONTOS	

- b) Pontuação para julgamento e classificação pela CPL – Proponente Silvana Luiza Kiesel

ITEM	PARÂMETROS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Certificado de conclusão de curso de graduação. Diploma devidamente registrado no órgão ou entidade competente.	01 Título	10	10 pontos
Certificado, devidamente registrado, de curso de pós-graduação.	02 Títulos	10	10 pontos



doutorado, mestrado, afim ao cargo pretendido:			
Experiência Profissional:	Até 1 ano	10 pontos	30 pontos
	1 a 5 anos	30 pontos	
	Acima de 5 anos	50 pontos	
Curso de aperfeiçoamento relacionados à função pretendida	4 cursos	5 pontos	10 pontos
TOTAL		60 PONTOS	

000308

Após o exposto, nota-se o empate entre ambas credenciadas, nesse sentido, para o item 02- Coordenador do CRAS, foi utilizado como critério de desempate a alínea "a" do item 7.3 do edital ficando como primeira colocada a proponente Silvana Luiza Kisiel.

Portanto, após nova análise pela Comissão de Licitação, não foi encontrada irregularidade alguma na pontuação das proponentes, bem como no edital de licitação não consta a exigência específica em coordenação, mantendo-se o resultado inicial.

5. DECISÃO:

Por todo o exposto, conclui-se pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela recorrente Mávia Viviane Maciel Sodré Guerin, informa-se que após análise realizada, conclui-se por MANTER a habilitação da proponente Luiza Silvana Kisiel.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão. Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente e recorrida. É o que decidem os membros que assinam abaixo.

Por fim, anexa-se cópia desta Decisão em Mural Público no Prédio da Prefeitura e na internet no Site Oficial do Município no local inerente ao processo licitatório para consulta de seu conteúdo, ficam disponíveis os autos do Processo para consulta em vista franqueada aos interessados, nos horários de expediente do Prédio da Prefeitura com a presença de um responsável pelo setor.

É o que decide os membros que assinam abaixo.

Cruz Machado, 27 de Agosto de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ MACHADO PR
Cruz Machado Semeando o Futuro!
ADMINISTRAÇÃO 2017 - 2020



000309

Vera Maria Benzak Krawczyk
Presidente da CLP

Lilian Maciel
Membro da Comissão

Nivaldo Budin
Membro da Comissão



000310

DECISÃO DE RECURSO

CREENCIAMENTO 008/2020

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por consequência, mantem-se a habilitação da proponente Luiza Silvana Kiesel.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cruz Machado (PR), 27 de Agosto de 2020.



EUCLIDES PASA

PREFEITO MUNICIPAL